

Peritagens Antropológicas :os casos “Waimiri-Ataori”, “Anaro” e “Makuxi”¹

Francisco Marcelo Gomes Ferreira (FJN)

Introdução

Seja no Brasil ou em países da América Latina, os antropólogos de uma maneira geral assumiram um número imenso de novas responsabilidades e desafios que se consolidam a cada dia com um amplo número de congressos e pesquisas nessa área, mostrando que o ramo das perícias antropológicas e da antropologia jurídica se apresentam como cenário propício de grande fertilidade para o conhecimento antropológico. Em todos os casos, a função do antropólogo perito apresenta-se a mesma: o aprofundamento resultante da pesquisa de campo etnográfica, elaborada na vivência “in-loco” e que busca realçar o ponto-de-vista dos grupos pesquisados. (LEITE, 2005, p.17). Os antropólogos passam então a serem considerados agentes capazes, de preencher processos jurídicos e administrativos com suas interpretações da realidade, fazendo reverberar na disciplina, questões de caráter ético, normativo, jurídico, teórico e metodológico.

Há alguns anos, as demandas das minorias étnicas do mundo inteiro impeliram uma relativização nas questões jurídicas, fazendo com que os juristas pudessem ver de uma outra maneira, a importância dos direitos consuetudinários desses povos, não pensando-os somente com base na ideia de um monismo estatal. É nesse ínterim, que antropólogos do mundo inteiro se ocupam de uma reflexão teórica e prática sobre a pluralidade jurídica de comunidades étnicas. Isso nos faz perceber, um contexto em que os antropólogos estão sendo chamados à responderem demandas jurídicas, e darem seu aval científico às questões que necessitam do máximo de acuidade possível nas perícias, mediante um processo de tradução que esses profissionais realizam perante as realidades judiciais. Todos esses fatos mexem muito não só

¹ IV ENADIR, GT 13. Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídica dentro, fora e contra a ordem.

com as relações jurídicas estabelecidas, mas também como a própria estrutura antropológica que já vivencia essa realidade há duas décadas.

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise de três ações judiciais que envolvem comunidades indígenas, e indígenas individualmente, em territórios e contextos diferenciados. A partir desse primeiro objetivo, o segundo foco será analisar a presença do argumento antropológico, bem como seu caráter educativo nos atos decisórios das referidas ações, em contraposição aos argumentos jurídicos.

No primeiro caso, a autoria da ação ordinária é do Estado de Roraima, sobre a comunidade indígena Waimiri-Atroari. O motivo da ação foi auto-defesa da comunidade indígena, que segundo a denúncia, estaria efetivando um “poder de polícia” na região, na defesa de seus territórios.

O segundo caso é uma ação declaratória, de autoria de Oscar Maggi e Mônica Franceshi Maggi, à Terra Indígena Anaro, localizada no município de Amajari. A ação, pede declaração positiva de domínio dos autores em relação a propriedade privada. Para os autores, a área indígena demarcada não se adequa ao conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”.

No terceiro caso, a ação ordinária pertence a Adriana Dias Coelho, indígena da etnia Makuxi, localizada nas Terras Indígenas de São Marcos, município de Boa Vista. O réu é o INSS, e a autora indígena pede indenização por danos morais à instituição, por ter negado o salário maternidade, alegando que a mesma não tinha a idade mínima exigida para ser reconhecida como mãe.

Autores como Eliane C. O’Dwyer (2008), Bourdieu, (1989), Ramón Grosfuguel (2007) e Cécile Lachenal (2008) e Michael Agar (1992) dentre outros, farão parte do arcabouço teórico da presente pesquisa. A metodologia de pesquisa será a análise documental (processos enquanto narrativas) e análise crítica do discurso.

Uma hipótese preliminar, é a postulação de que quando falamos em saberes antropológicos e saberes jurídicos, estar-se tentando compreender como ambos “gerenciam a diferença”, e na observância dessas distintas formas de percepção da alteridade, verifica-se que existe uma interação entre esses saberes, mas que não é sinônimo de consenso. As relações estabelecidas entre ambos apresentam-se ambivalentes, bem como suas formas de compreensão e percepção do outro são diferenciadas.. Conceitos como pluralismo jurídico,

interlegalidade, audiência e mediação , também ajudam na busca por respostas à essa problemática .

Analisando as Ações

Neste presente *papper* algumas considerações iniciais serão necessárias no afã de pontuar a forma como foram coletados os seguintes dados, para posteriormente lançar mão das análises dos discursos feitas sobre as ações judiciais que veremos a seguir. Uma primeira ponderação a ser feita, diz respeito a dificuldade de obtenção nos dados no que concerne as ações judiciais, uma vez que enquanto antropólogo a forma de acesso aos dados se torna mais difícil, quando não se faz parte do *metier* dos operadores do direito. Sem contar com o fato de que a literatura e estrutura dos textos jurídicos, requer um certo tempo para se familiarizar. Depois de algumas tentativas frustradas de se conseguir essas ações como advogados e promotores, ações foram cedidas por meio de um contato feito durante um congresso de antropologia, no qual o antropólogo e hoje também operador do direito Carlos Cirino fez repasse desse material. Pautados esse empecilhos a análise dos seguintes dados agora se torna oportuna.

Essa pesquisa faz parte um trabalho mais geral de uma tese de doutorado que busca realizar a análise dos argumentos antropológicos e situações jurídicas baseando-se em dois polos. No primeiro momento se analisará as ações judiciais que envolvam questões indígenas, e num segundo momento as sentenças dessas ações, sendo que nesse ensaio só será realizado o primeiro polo da pesquisa. Em ambos, o que será verificado será a pertinência do argumento antropológico na composição dos referentes processos.

A primeira ação é de autoria do Estado de Roraima, sobre a comunidade indígena Waimiri-Atroari, representada pela Fundação Nacional de Apoio ao Índio- FUNAI. Segundo a denúncia, a comunidade indígena estaria efetivando um “poder de polícia” na região, na defesa de seus territórios. A mesma estaria a colocar barreiras de passagem na rodovia federal em alguns trechos, fechando-a com cancelas e correntes, durante o horário das 18:00 as 6:00hs; os índios argumentavam que estaria defendendo sua população indígena e seus bens, dos “não índios” que trafegam por tal via terrestre.

Iniciando-se a análise da ação que os operadores do direito se utilizam para argumentar favor do Estado de Roraima e desfavor dos indígenas, podemos verificar que o próprio título da ação (Ação ordinária de Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela) já é um objeto

importante de análise. Ao se fazer referência ao conceito de tutela, conseqüentemente estar-se a referenciar ao Estatuto do Índio, que por sua vez esse estatuto é objeto de críticas por parte de intelectuais e organizações indígenas. Parte do pressuposto da coexistência em território nacional de índios isolados ou em via de integração, dentre outros fatores. Termos como “índios integrados”, “não integrados ou em vias de integração, utilizados algumas vezes na argumentação desta ação, demonstram uma forma preconceituosa de se ver o índio, resultante de uma interpretação de um estatuto por muitos “inviável”, como adverte Becker :

A própria expressão “em via de integração” indica o quanto o teor da redação dessa lei é etnocêntrico, pois prevê um categoria de índio que , muito embora não estejam integrados, ai se “converterão” e perceberão que o caminho para uma vida melhor é interrogando-se à sociedade ocidental. (BECKER, et al, v.17, p.99).

Em outros termos, o retorno a conceitos contraditórios como o de tutela e ou índios integrados demonstram uma certa arbitrariedade na forma como são efetivadas as ações contra os povos indígenas, pois tais conceitos renegam o direito das comunidades indígenas serem considerados parte da Nação, além da negação da diversidade cultural, ao flogorificarem a imagem do indígena ou pensando-o enquanto um ser inferior

Outro nó górdio para entendimento interpretativo da ação, é que a mesma está a todo tempo pautada na ideia de um monismo estatal, no qual o argumento principal é a existência de uma lei universal a qual sempre deveria prevalecer e sobrepor-se aos direitos indígenas ou consuetudinários, como está demonstrado no argumento a seguir:

No uso comum do povo os usuários são anônimos , indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade- “uti universi”-, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de casa indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele decorrentes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo - grifo meu- *Procurador GERAL W.R.F.P. RELATOR* . (fls.40)

Apesar da tônica dos argumentos dessa ação está totalmente pautada na ideia universal de uma lei a ser proferida e estabelecida , em um determinado momento a ação deixa claro que independente da comunidade, seja ele indígena ou não, os interesses das mesmas não podem se sobrepor aos interesses maiores de um País, sistematizando assim que não é uma lei que impede somente as comunidades indígenas, e sim qualquer comunidade que praticaram ato semelhante.

O lado mais controverso da ação está na argumentação de que a norma constitucional deve ser sempre efetivada atendendo as “diferente naturezas” e bens jurídicos tutelados. Nesse sentido há uma certa contradição nessa justificativa, na medida em que o termo diferentes naturezas deveria buscar um olhar atento para todas as demandas, verificando cada uma em sua excepcionalidade, caso que não ocorre, pois o redator da ação por está exercendo o papel de “acusador” ,certamente não se aterá a essa vertente interpretativa da pluralidade de direitos.

Numa análise conclusiva dessa primeira ação ,o que se pode pontuar é que predomina um viés legalista das decisões judiciais, bem como a permanência de um monopólio jurídico nas definições do que é direito. Ao pensar a dificuldade de se inserir a questão da pluralidade jurídica num país como o Brasil, Wolkemer (2001) aponta que a tradição da cultura jurídica apresenta-se monística em nosso país, porque sua criação jurídica está pautada na materialização das condições históricas , políticas bem como contradições socioeconômicas “traduzidas sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agro-exportadoras ligados aos interesses externos e adeptos ao individualismo liberal, elitismo colonizador e da legalidade lógico formal” (WOLKMER, 2001, p.84). Os comentários acima juntamente como as ponderações de Wolkemer, nos ajudam a entender os porque desta primeira ação está pautada na união, estabelecimento e conservação de todos os interesses que foram neste primeiro momento elencados.

A segunda ação é uma ação declaratória feita a pedido de um casa de fazendeiros Oscar Maggi e Mônica Franceshi Maggi. O principal argumento da ação é o fato de que as terras referidas não se adequam ao conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, na medida em que estaria inserida no contexto de propriedade privada a mais de meio século, ou seja, um contexto anterior a promulgação da Constituição de 1988. Não obstante, o que chama a atenção da referida a ação é a critica ferrenha que seus redatores fazem ao saber/ fazer antropológico , bem como à sua legitimidade na produção do conhecimento.

Quando os operadores do direito se referem ao laudos antropológicos, apesar de reconhecer que cabe ao antropólogo realizar esse trabalho de legitimação indentitária, colocam em cheque a objetividade e cientificidade deste “produto” produzido pelos antropólogos.

Este Decreto, jamais, em sua parte antropológica, poderá embasar qualquer decisão, seja ela administrativa ou judicial, por ser o mesmo desprovido do amparo científico necessário para embasamento de peça que fundamenta decisões onde uma das partes será condenada a perda de direitos sobre bens de posse e domínio garantidos pela Constituição Federal vigente no País, como veremos adiante. *Advogada L.R.S RELATORA . (fls. 6)*

Antes de iniciar sua crítica ao conhecimento antropológico, o redator da ação afirma que durante o processo de demarcação, todos os interessados deveriam está em todas as fases do processo, e conseqüentemente acusa a FUNAI de agir “silenciosamente” nesse procedimento, basilando-se em um conhecimento antropológico “o qual é viciado, pois, como é de praxe nos conhecidos processos demarcatórios em todos os estados do país”. Dando continuidade a critica saber antropológico, o jurista diz que o trabalho antropológico mesmo sendo um trabalho científico ou acadêmico ele deve obrigatoriamente dialogar com o Direito de forma objetiva , científica e plausível . Sobre este fato Pierre Bourdieu faz algumas considerações:

A ciência jurídica tal como concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito como a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. (BOURDIEU, 1989, p.209).

Essa postulação torna-se mais contundente quando o operador do direito realiza uma crítica específica a metodologia utilizada pelos antropólogos ao produzirem as pericias: o uso do chamado método histórico. Por basear-se na análise da oralidade, mesmo aceito academicamente, o autor da ação afirma que é uma metodologia inadequada que não se chegará a uma análise objetiva do fato. É válido salientar, que esse embate entre ciência jurídica *versus* ciências antropológica, pode também ser fruto do que Ramon Grosfoguel (2007) concebe como a “ego- política do conhecimento”. Pautada numa visão pós-colonial, o mesmo questiona as

ambivalências nas hierarquias sociais e de poder, que se reverberam em hierarquias epistemológicas, visualizadas principalmente nos textos e discursos, quando os autores assumem o ideal de um observador neutro e objetivo, não situado em nenhum espaço ou corpo, mas a realidade social e epistêmica mostra o inverso.

Outro tópico que chama a atenção nesta ação é o referente a proporcionalidade de terras. No início da argumentação a presença de uma chamado “romantismo indígena” que paira nas representações de legitimidade das terras indígenas, impedem que a regularização seja feita de forma correta e sem abusos grotescos, como apontar o jurista redator. Para o mesmo, a FUNAI e a União estão efetivando um processo de demarcação desenfreada demarcando extensos territórios para um número reduzido de indivíduos.

Jamais vastas extensões de terra, à época já ocupadas, inclusive por cidades. Considerar a propriedade dos indígenas vastas extensões de terra, que já não são por eles ocupadas, há muito tempo, é tornar todo o “brasileiro índio”, cidadão de 2ª categoria. Os brasileiros sem teto, sem terra sem habitação, sem emprego, que não gozam de direito a qualquer parcela das terras brasileiras, nesta categoria estariam incluídos. Em compensação, os privilegiadíssimos cidadãos indígenas (300.000) seriam. *Procurador GERAL W.R.F.P. RELATOR*. (fls. 9)

O restante das acusações estão correlacionadas as citação acima, no sentido de tentar sempre deslegitimar os direitos indígenas, tendo por base estratégias retóricas de se aterem as leis constitucionais nos seus precisos detalhes, sempre no afã de representar os interesses da população geral, afirmando sempre que o índio não está investido de um poder de transformar em terra pública e federal, qualquer território que o mesmo vai passando e acha que pode domina-la.

No terceiro caso, a ação ordinária pertence a Adriana Dias Coelho, indígena da etnia Makuxi, localizada nas Terras Indígenas de São Marcos, município de Boa Vista. O réu é o INSS, e a autora indígena pede indenização por danos morais à instituição, por ter negado o salário maternidade, alegando que a mesma não tinha a idade mínima exigida para ser reconhecida como mãe.

Segundo o relato da ação, tal prática de negação está se tornando corriqueira por parte do INSS. O argumento central da ação é que o Estado deve superar esse aparente conflito sendo

nítida a necessidade de pontuar-se a diversidade- pluralidade étnica em nosso país, bem como produzir-se um melhor entendimento sobre o que é ser índio em terras brasileiras.

(...) dado o fato de que é costumeiro que as etnias indígenas possuem trato cultural próprio e específico sobre o exercício da sexualidade, como ocorre *in casu* concreto no âmbito das etnias indígenas existentes no norte do País, particularmente em Roraima.. (...) Em média a atividade sexual das mulheres indígenas tem início aos treze anos de idade, o que propicia à ocorrência da maternidade “antes da data limite de 16 anos e dez meses, constituindo desta forma, em uma conduta tipicamente cultural, como já salientando acima. *Procurador do Estado de Roraima*. R.G.A.J. RELATOR . (fls.6)

Apesar de ser um pedido que é realizado apenas por uma pessoa, a relatora da ação utiliza-se como estratégia argumentativa relatos jurídicos de outros requerentes que entraram com ação judicial e conseguiram reverter essa situação. Ao mesmo tempo aponta, que errônea a atitude do órgão INSS, pois segundo o procurador o mesmo estaria agindo de má fé. Visto que para o jurista o INSS estaria:

(...) agindo com premeditação, de forma sistemática, usando de expedientes constrangedores e de má-fé, visando unicamente prejudicar, de forma sistemática, não só a ora requerente/ Indígena, mas todas as mulheres indígenas parturientes menores de 16 anos e dez meses de idade, pertencentes às etnias indígenas existentes no âmbito territorial do Estado de Roraima, nos últimos vinte e três anos. *Procurador do Estado de Roraima*. R.G.A.J. RELATOR . (fls.16).

O apelo que a representante da indígena requerente faz, é que haja uma compatibilização e harmonização entre as regras, práticas essas que se coadunam com o conceito de pluralismo jurídico abordado no texto acima. É importante salientar que além da ação aqui interpretada e sintetizada, foi anexada a esta, uma perícia antropológica, por sinal muito bem escrita, seguindo os questionamentos sugeridos pela justiça e ao mesmo tempo apontando teoricamente e de maneira empírica a particularidade cultural e étnica vivenciada pela requerente.

O “ir” e “vir” hermenêutico

Os três casos analisados representam casos distintos de tentativas de aplicabilidade de normas jurídicas, o ponto que existe em comum nessas trajetórias são tentativas de resolução de conflitos que se reverberam algumas vezes em tentativas de diálogos e outras não. Por trás desses aspectos, o formalismo e instrumentalismo reinante na dinâmica interna do campo jurídico, ao invés de produzir um diálogo acaba se tornando um instrumento de dominação como adverte Bourdieu (1989): “a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica legitimada cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com exercício de força física”. Num sentido inverso, a antropologia com base em seu relativismo, ao trazer o seu campo científico à tona, traz a afirmação de que essa cultura jurídica formal e monista em nossa país está tendo pouca eficácia da forma de solucionar os nossos problemas mais recentes, sejam eles coletivos ou não.

As respostas para todos esses questionamentos fazem parte na incumbência do presente trabalho. Uma hipótese preliminar que poderia ser a chave para solucionar algumas questões, é a postulação de que quando falamos em saberes antropológicos e saberes jurídicos, estar-se tentando compreender como ambos “gerenciam a diferença”, e na observância dessas distintas formas de percepção da alteridade, verifica-se que existe uma interação entre esses saberes, mas que não é sinônimo de consenso. Uma vez que as relações estabelecidas entre ambos são ambivalentes, suas formas de compreensão e percepção do outro são diferenciadas. Como diria Eliane C. O’Dwyer (2008) a interação entre essas duas práticas profissionais “tem sido marcada por uma ambivalência própria entre saberes tão distintos”.

Clifford Geertz em *O Saber Local* (1983), propõe que os antropólogos que trabalham com essa temática adotem uma perspectiva menos “desagregante” diante do encontro entre antropologia e direito. Apesar de concordar com as distinções existentes entre essas duas ciências, o autor afirma que é possível uma abordagem que contemple uma análise em temas específicos dessas duas ciências, apontando assim os caminhos de encontro entre elas. Diante dessa discussão, o autor desenvolve determinadas categorias analíticas que marcam a necessidade de um olhar mais relativista para ambos. Formulações como, a busca por uma “sensibilidade jurídica”, um “ir” e “vir” hermenêutico, bem como a questão do “pluralismo jurídico”, são temas pertinentes em seus trabalhos e que serão discutidas na presente pesquisa.

Mesmo existindo essa visão mais otimista a respeito da possível dialogia existente entre esses dois campos de conhecimento, as ações judiciais acima analisadas apregoam a existência de certo grau de hierarquia ou assimetrias entre os ditos argumentos antropológicos e os argumentos jurídicos, durante as tomadas de decisão. Nesse sentido, é válido questionar : qual o valor dado aos argumentos antropológicos para a efetivação das sentenças? Ao analisar os processos que envolvem comunidade indígenas no território nacional , foi intento desse trabalho observar se existe um certo grau de hierarquização entre antropologia e direito durante essas ações jurídicas. Aqui estar-se levando em consideração os “ jogos de interesses” e “jogos de poder” que estão intercalados as estas tentativas de tomadas de posição existentes nessas ações judiciais (BOURDIEU, 1989). Buscou-se indagar se está havendo uma valorização dos trabalhos e pericias antropológicos pelo direito. E por outro lado, propõe vislumbrar se há um esforço do conhecimento antropológico, em adaptar seu trabalho de acordo com os termos jurídicos.

Pensar as pericias e essas ações requer elucidar a respeito das diversas zonas de conflitos existentes ,sejam em relação aos sujeitos demandantes, sejam em relação aos operadores de direito. Se de um lado temos jogos de interesse difusos dos sujeitos de direito, contexto em que existe tensões e relações assimétricas de poder, podendo acarretar em dificuldades para as pericias. Por outro, temos autoridades estatais, jurídicas , dentre outros, que não possuem noção do que se trata o trabalho antropológico, principalmente do que diz respeito ao campo pericial. Juntam-se a essas problemáticas as diferentes formas de pericias existentes , pericia cultura ou antropológica, como nos adverte Cécile Lachenal (2008).

Essas tensões supracitadas, nos faz pensar que a questão da “audiência” (AGAR, 1992) é um dos focos principais para se objetivar a maneira como esse sujeitos realizam produzem seus argumentos , sejam eles antropológicas ou jurídicos. Grande parte das preocupações existentes na produção dos laudos, se da no momento em que os antropólogos produzem uma etnografia para um público leitor que não constitui-se de antropólogos, e por isso, na maioria das vezes não conseguem construir resultados satisfatórios nessa tentativa de “construção dos sentidos”. Além disso , essa própria etnografia parte de uma pergunta central que não é antropológica e sim jurídica. Isto é, o seu objeto de estudo, no momento em que passa a ser produzido o laudo, esta sendo limitado por uma demanda jurídica, e não somente epistemológica. Assim:

A pesquisa acadêmica e a pericial podem estudar o mesmo caso/conflito; porém, enquanto na investigação acadêmica o pesquisador tem total liberdade no processo de desenho da pesquisa e do recorte do objeto de estudo, podendo explorar qualquer linha de raciocínio que lhe pareça interessante ou atrativa (inclusive para fins experimentais), na pericia, é a interpretação antropológica da demanda jurídica que define o recorte mais adequado.- grifo meu (Amorim et al, p. 10-11).

Ao racionalizar-se sobre essas situações aos quais os antropólogos ficam em determinados momentos, “reféns”, das condições de elaboração de relatórios e laudos, se abre um leque de discursões para se pontuar melhor que procedimentos os antropólogos são obrigados a obedecerem durante a produção de sua pesquisa etnográfica. Questões como o tempo para a realização da pesquisa, a maneira como são aplicadas as perguntas, as respostas que serão dadas nas audiências pós-produção da pericia, dentre outros fatores, solapam a autonomia e qualidade do trabalho dos antropólogos. Os juízes por sua vez, criticam os pesquisadores enquanto possuidores de uma “frouxidão metodológica”, por não estabelecerem em seus trabalhos critérios rígidos e de neutralidade.

Pensar essa “manualização dos laudos antropológicos”, bem como a manualização do conceito de etnia, numa abordagem essencialista (ALMEIDA, 2011) nos remete a interrogação se o papel do antropólogo é realmente o de pesquisador, tradutor e relativizador, ou de inquisidor, uma vez que noções como por exemplo de identidade, territorialidade são muitas vezes suplantadas por noções jurídicas, ou seja dentro do seu campo específico de domínio, engendrado e controlado por um certo tipo de poder. Por outro lado vemos o jurídico se apropriando dos temas antropológicos para tomarem suas decisões e darem suas sentenças.

Aparece aqui um outro paradoxo, na medida em relembramos que todas as constituições, direitos adquiridos e demais formas de mostrarem que as comunidades étnicas são de fato sujeitos de direito, esbarram nas questões jurídicas que persistem basear-se em visões atomistas sobre esses indivíduos, não vendo portanto que se tratam de identidades complexas e multifacetadas. E por outro lado a lógica antropológica é levada em consideração no processo de inteligibilidade das ações das comunidades étnicas.

O que une essas visões dispares sobre a ideia de verdade, nessas maneiras de acesso a realidade dos povos e comunidades indígenas, é a forma como estes sujeitos estão sendo pensados na atualidade, ou seja, nesse caminho entre antropologia e direito, entra um terceiro

integrante que são as próprias populações étnicas que também possuem seus argumentos, e sua consequente publicidade. Estamos pensando na ressonância de vozes que independentes das técnicas e formas de análises utilizadas pelos antropólogos ou juristas, essas comunidades também possuem na força e articulação dos discursos, uma ferramenta ou arma para se inserirem nesses jogos de disputas e de poder. Nesse sentido torna-se também importante se pensar a produção desses laudos em contexto paradigmático e histórico que se denomina contexto pós-moderno, onde os sujeitos antes colonizados não são mais os mesmos.

Contudo, grande parte desse distanciamento esta sendo superado na medida em que há atualmente uma maior visibilidade por parte desses antropólogos nesses novos campos de atuação, os quais são chamados a pesquisar, falar e responder, sobre diversas realidades que envolvem o campo jurídico. Aos poucos tais fronteiras estão cada vez mais frágeis, permitindo ao antropólogo trabalhar como uma espécie de “tradutor”, existindo, portanto, um maior diálogo entre conhecimento acadêmico e conhecimento aplicado, uma vez que,

“(...) a fronteira entre as atividades antropológicas de pesquisa realizadas dentro e fora da academia tornou-se tênue, prevalecendo um zigzaguar constante entre inserção no mundo acadêmico e os chamados saberes aplicados, que envolvem o campo político de aplicação dos direitos constitucionais e do exercício da cidadania” (O’DWYER, 2005, p.216).

Nesse sentido, percebemos nessas distinções existentes entre esses dois tipos de saberes o quão um está favorecendo o outro, com base nessas tentativas de diálogos entre duas disciplinas que a princípio parecem tão opostas, mas que acabam demonstrando muitas coisas em comum. Quando ambos participam de um mesmo processo, abrem-se expectativas dos dois lados na medida em que tomamos, por exemplo, processos judiciais e de discussões a respeito da aplicação de leis para povos específicos. Percebemos nesses processos e audiências, como os antropólogos através da escolha de seus argumentos, passam a reavaliar sua própria metodologia de trabalho enquanto antropólogo profissional, caso este que também acontece com os juristas, que se deparam com novas formas de interpretação da realidade bem como a absorção de novas fontes de conhecimento. Em síntese, como também esse diálogo permite uma melhor inserção e fluxo desses dois tipos de conhecimento, de maneira a ambos lucrarem com isso, a partir do momento em que “novos instrumentos de bordo” passam a ser utilizadas por ambos.

Referências

- AGAR, M. Hacia un lenguaje etnográfico. In: GEERTZ, C.; CLIFFORD, J. (Org.). **El surgimiento de la antropología posmoderna**. Barcelona: Gedisa, 1992. p. 117-
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os movimentos indígenas e a autoconsciência cultural: diversidade linguística e identidade coletiva. **Raízes** .v. 33, n.1 , jan/jun , 2011.
- BECKER, Simone et all. A prevalência da lógica integracionista: negações à pericia antropológica em processos criminais no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Etnográfica**.v.17, n.1, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito : elementos para uma sociologia do campo jurídico. In **O poder simbólico**. Lisboa: Difel/Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. pp 209- 254
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O Saber Local** : Novos ensaios em Antropologia Interpretativa. [S.l.]: Vozes, 2001.
- GROSGOUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 59, n. 2, 2007.
- LACHENAL, Cécile. Las peritagens antropológicas, una herramienta para la hermenéutica intercultural y la justicia plural. Reflexión a partir del caso de México. In: HUBER, Rudolf et all (cord). **Hacia sistemas jurídicos plurales**: Reflexiones y experiencias de coordinación entre el derecho estatal y el derecho indígena. México: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.p 186- 199.
- LEITE, I. B. (Org). **Laudos Periciais Antropológicos em debate**. Florianópolis: ABA/NUER, 2005.
- O'DWER, E. Laudos Antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina? Em: LEITE, I.B. (org). **Laudos Periciais Antropológicos em debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005. pp. 241-238.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico. **Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Editora Alfa Omega. 3ed, 2001.

PROCESSOS ANALISADOS:

AÇÃO DECLARATÓRIA: OUTROS 0000584-34.2008.4.01.4200 SJF- RR

AUTOR: ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI - UNIÃO/FUNAI/OUTROS

AÇÃO DECLARATÓRIA: 0000911-08.2010.4.01.4200 SJF-RR

AUTORES: OSCAR MAGGI E MONICA FRANCESCHI MAGGI

RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA ANARO/UNIÃO/ FUNAI

AÇÃO ORDINÁRIA: 0004210-56.2011.4.01.4200

AUTOR: ADRIANA DIAS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS